

A Comissão de Licitação do Município de Boa Vista do Ingra/RS
Ref.: Impugnação ao Edital – Serviços de Segurança Desarmada

A empresa TELLES ALARMES inscrita no CNPJ nº 10.464.264/0001-50, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO OBJETO

O edital prevê a contratação de serviços de segurança desarmada para atuação em eventos esportivos municipais (voleibol, futsal, futebol sete e futebol de campo).

2. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

O item “a” da qualificação técnica exige autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal, nos termos da Lei nº 14.967/2024.

Entretanto, tal exigência não se aplica ao objeto licitado.

A referida legislação regula as atividades de segurança privada, como vigilância patrimonial e transporte de valores, não abrangendo atividades de apoio e segurança desarmada em eventos, que possuem natureza distinta.

Dessa forma, exigir autorização da Polícia Federal para execução de serviços de segurança desarmada em eventos caracteriza restrição indevida à competitividade.

3. DA EXIGÊNCIA DE VIGILANTES

O item “c” exige declaração de que os profissionais atendem aos requisitos legais de vigilantes.

Todavia, o objeto não se refere à contratação de vigilância patrimonial, mas sim de apoio operacional em eventos, não sendo necessária a contratação de vigilantes certificados.

Tal exigência impõe ônus excessivo e desproporcional, restringindo a participação de empresas aptas a executar o serviço.

4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

As exigências mencionadas violam os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

5. DA DISTINÇÃO ENTRE SEGURANÇA DESARMADA DE EVENTOS E VIGILÂNCIA PRIVADA

Cumprido esclarecer que há distinção técnica e jurídica entre os serviços de segurança desarmada em eventos e a atividade de vigilância privada regulamentada pela Lei nº 14.967/2024.

10.464.264/0001-50
Telles Alarmes & Monitoramento Ltda
Rua Domingos Veríssimo, 258 - Sala 3
Toribio Verissimo
CEP 98.010-110
CRUZ ALTA - RS

A vigilância privada refere-se à proteção de patrimônio e pessoas em caráter permanente ou continuado, sendo atividade regulamentada, que exige autorização da Polícia Federal e profissionais qualificados como vigilantes.

Por outro lado, os serviços de segurança desarmada em eventos possuem caráter temporário, voltados à organização, controle de acesso, orientação de público e prevenção de incidentes, não se confundindo com vigilância patrimonial.

Dessa forma, a exigência de enquadramento dos profissionais como vigilantes e a obrigatoriedade de autorização da Polícia Federal mostram-se incompatíveis com o objeto licitado.

Tal confusão conceitual compromete a legalidade do edital, ao impor requisitos desnecessários e desproporcionais à natureza do serviço contratado.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) A revisão do edital, com a exclusão das exigências de:

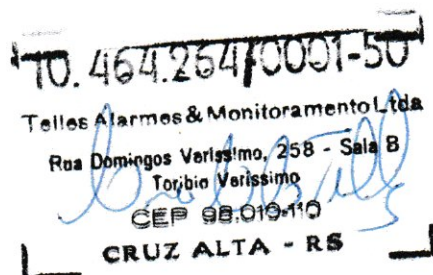
- Autorização da Polícia Federal;
- Comprovação de enquadramento dos profissionais como vigilantes;

b) A reabertura dos prazos, caso haja alteração do edital;

c) O recebimento e processamento da presente impugnação.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cruz Alta, 09 de abril de 2026



Ana Carolina Corrêa Telles
Telles Alarmes

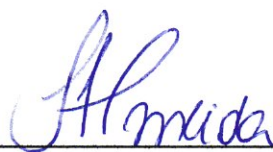
MEMORANDO INTERNO Nº 01 – PREGÃO ELETRÔNICO 06/2026
09/04/2026

**À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E
TURISMO**
ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Ao cumprimentá-lo, na qualidade de Pregoeira na condução do processo licitatório pregão eletrônico nº 06/2026 para a contratação de empresa para a prestação de serviço de segurança não armada para atuar nas rodadas dos campeonatos municipais de voleibol, futsal, futebol sete e futebol de campo, venho encaminhar a impugnação apresentada pela empresa TELLES ALARMES quanto às exigências das letras “a” e “c” do item 5.1.5 da qualificação técnica, no tocante à autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal, válida e vigente, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 14.967/2024, bem como da declaração de que os vigilantes designados para a execução dos serviços atendem aos requisitos previstos nos incisos I e VI e nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 28 da Lei nº 14.967/2024, observada a exceção do parágrafo 7º.

Diante dos fatos apresentados pela empresa, solicito à Secretaria demandante que analise o mérito da impugnação, considerando que as exigências da qualificação técnica foram definidas no Termo de Referência em atenção ao parecer técnico nº 003/2025 emitido pela empresa de assessoria e consultoria ASSEST CONTROL, e que se manifeste quanto ao pedido da empresa.

Atenciosamente,



Indigri Gabriela Almeida
Pregoeira

Recebido
09/10/26
[Signature]





**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
DESPORTO, LAZER E TURISMO**

MEMORANDO INTERNO

Memorando nº 113/2026

Boa Vista do Incra, 10 de abril de 2026.

**Assunto: RESPOSTA AO MEMORANDO INTERNO Nº 01 – PREGÃO ELETRÔNICO
06/2026- ENCAMINHAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

À Pregoeira,

Em atenção ao Memorando Interno nº 01/2026, que encaminha a impugnação apresentada pela empresa TELLES ALARMES, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2026, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de segurança não armada nos campeonatos municipais, passa esta Secretaria a se manifestar:

Inicialmente, registra-se que a impugnação apresentada questiona, em síntese, as exigências constantes no item 5.1.5 do edital, especialmente no que se refere:

- a) à exigência de autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal;
- b) à exigência de enquadramento dos profissionais como vigilantes, nos termos da legislação vigente.

A análise do mérito da impugnação deve ser realizada à luz da legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 14.967/2024, bem como com fundamento no Parecer Técnico nº 003/2025, emitido pela empresa de assessoria ASSET CONTROL, que integra a fase preparatória do presente processo licitatório.

Conforme consta no referido parecer técnico, restou consignado que o objeto da contratação — serviços de segurança não armada para eventos esportivos — enquadra-se como atividade de segurança privada, uma vez que envolve a preservação da integridade física de pessoas e o controle de acesso a espaços públicos, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.967/2024 .

Dessa forma, conclui o parecer que devem ser observados os requisitos legais aplicáveis à prestação de serviços de segurança privada, dentre os quais se destacam a necessidade de autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal, conforme art. 4º da Lei nº 14.967/2024, bem como a exigência de que os profissionais atendam aos requisitos legais para o exercício da atividade, nos termos do art. 28 da referida lei .



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO

Ainda segundo o parecer técnico, tais exigências **não** configuram restrição indevida à competitividade, mas sim o atendimento a requisitos legais obrigatórios para a execução do objeto, devendo a Administração limitar-se à exigência dos documentos expressamente previstos em lei, evitando excessos, mas também resguardando a legalidade da contratação .

Ademais, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mencionada no parecer técnico, é dever da Administração exigir, no momento da contratação de serviços de segurança privada, a comprovação da regularidade da empresa, incluindo a autorização da Polícia Federal e o atendimento dos requisitos legais pelos profissionais envolvidos .

Em face disso, verifica-se que as exigências questionadas pela empresa impugnante encontram respaldo na legislação vigente e no entendimento técnico adotado na fase preparatória do certame, não se caracterizando como ilegais ou restritivas, mas sim como medidas necessárias à adequada execução do objeto e à proteção do interesse público.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se as exigências previstas no edital, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com o Parecer Técnico nº 003/2025, que orienta a presente contratação.

Atenciosamente,

Rosângela Hasan
Secretária Municipal de Educação, Cultura,
Desporto, Lazer e Turismo



ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL



Município de Boa Vista do Ingra
Secretaria Municipal de Finanças
Setor de Licitações

ATA DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

EDITAL: 0006/2026 PROCESSO: 66

PNCP divulgado pelo órgão

Objeto: Pregão Eletrônico (14.133/21) - CCONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA NÃO ARMADA PARA ATUAR NAS RODADAS SEMIFINAIS E FINAIS DOS CAMPEONATOS MUNICIPAIS DE VOLEIBOL, FUTSAL, FUTEBOL SETE E FUTEBOL DE CAMPO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO INCRA, CONFORME CALENDÁRIO ESPORTIVO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

ESCLARECIMENTOS

Não foram registrados pedidos de esclarecimento.

IMPUGNAÇÕES

Pedido de impugnação

Protocolo 32217

Situação: Respondido

Data do pedido: 09/04/2026 11:26

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados: [Impugnação ao edital](#)

Acompanhamentos

Data: 09/04/2026 13:38

Mensagem: PEDIDO ENCAMINHADO PARA A SECRETARIA DEMANDANTE, CONSIDERANDO QUE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ACOMPANHAM O ESTABELECIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Resposta

Data: 13/04/2026 09:16

Julgamento: Negado

Responsável: Indigri Gabriela Almeida

Texto: Diante das razões apresentadas na Impugnação, e considerando a manifestação da Secretaria demandante, a qual se posiciona pelo indeferimento da impugnação apresentada e pela manutenção das exigências editalícias, por entender que estas encontram respaldo na legislação vigente e são necessárias à adequada execução do objeto e à proteção do interesse público, acolho tal entendimento e decido pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se, na íntegra, os termos do edital.

Documentos anexados: [RESPOSTA DA SECRETARIA DEMANDANTE](#)

----- Data/Hora de Geração deste documento: 13/04/2026 09:17 -----